

INDICAÇÕES- 2018

VEREADOR

**DANTE OLIVEIRA DE
ALMENDRA
FREITAS**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

INDICATIVO Nº 070, DE 2018.

AUTOR DO INDICATIVO: VEREADOR DANTE FREITAS (PROGRESSISTAS)

Senhor Presidente, Apresento a V.Exa., nos termos do art.151 do Regimento Interno, o presente REQUERIMENTO, a ser encaminhado ao Senhor Prefeito, ouvido o Plenário desta Casa, que providencie as medidas necessárias para construção de uma passagem molhada/bueiro/pontião no Alto dos Onórios facilitando o acesso na Localidade Esperança e adjacências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de José de Freitas- Piauí,
em 13 de Novembro de 2018.

Dante Oliveira de Almendra Freitas
"Vereador do Progressista"

Justificativa

Diante dessa realidade, o objetivo buscado, através da implantação do presente requerimento, é melhorar as condições de trafegabilidade para as pessoas que necessitam transitar diariamente naquela região, principalmente no período chuvoso, local em que a passagem se torna praticamente inviável.

Desta forma, requeiro especial atenção e sensibilização do Sr. Prefeito para o assunto.

Dante Oliveira de A. Freitas
Dante Oliveira de Almendra Freitas
"Vereador do Progressista"

Aprovado em única Discussão por.

Unanimidade

Em, 13 / 11 / 2018

Roberval Pereira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas-PI



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

INDICATIVO Nº 068, DE 2018

AUTOR DO INDICATIVO: VEREADOR DANTE FREITAS (PROGRESSISTAS)

Senhor Presidente, Apresento a V.Exa., nos termos do art.151 do Regimento Interno, o presente REQUERIMENTO, a ser encaminhado ao Senhor Prefeito, ouvido o Plenário desta Casa, que providencie as medidas necessárias para restabelecer a iluminação ao longo da extensão da linha de portes do Assentamento Marcos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de José de Freitas-Piauí, em 13 de Novembro de 2018.

Dante Oliveira de Almendra Freitas
"Vereador do Progressista"

Justificativa

Diante dessa realidade, o objetivo buscado, através da implantação do presente requerimento, é melhorar a iluminação pública da localidade Assentamento Marcos.

Desta forma, requeiro especial atenção e sensibilização do Sr. Prefeito para o assunto.

Dante Oliveira de Almendra Freitas
Dante Oliveira de Almendra Freitas
"Vereador do Progressista"

Aprovado em única Discussão por.

Unanimesidade

Em, 13 / 11 / 2018

Roberval Pereira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas-PIAUI



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

INDICAÇÃO Nº 065/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI.

DANTE OLIVEIRA DE ALMENDRA FREITAS, vereador do Progressista, com assento nesta Câmara Municipal, vem na forma regimental, **SOLICITAR** ao excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de José de Freitas-Piauí, **ROGER COQUEIRO LINHARES**, a necessidade de recuperação do sistema de esgotamento sanitário em 21 residências localizadas nas ruas Olivença, Fonte Nova, Lagoa Limpa (antiga rua Três), Buriti Bravo e Pedro Cardoso (antiga rua Pindorama), no bairro Nossa Senhora do Carmo (antigo bairro mutirão), zona norte da cidade de José de Freitas- Piauí.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de José de Freitas-Piauí, em 23 de Outubro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A recuperação do sistema de esgotamento sanitário em duas dezenas de residências localizadas no bairro Nossa Senhora do Carmo, zona norte da cidade de José de Freitas, irá propiciar, além da melhor qualidade de saúde às famílias ali residentes, também, a despoluição do açude da Ininga (açude novo), que recebe todos os dejetos das referidas residências.

Dante Oliveira de Almendra Freitas

DANTE OLIVEIRA DE ALMENDRA FREITAS
"Vereador do Progressista"

Aprovado em única Discrição por

Unanimidade

em 23 / 10 / 2018

Renival Pereira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
José de Freitas-PI



Casa 10

Casa 12

Casa 13

Casa 14

Casa 16

Casa 15

Casa 17

Casa 18

Casa 19

Casa 20

Casa 23

Casa 25

Casa 21

Casa 26

Casa 27

Casa 33

Casa 30

Casa 28

Casa 40

Casa 31

Casa 74

Casa 24

Casa 39

Casa 40

Casa 38

Casa 42

Casa 36

Casa 43

Casa 65

Casa 55

Casa 41

Casa 52

Casa 45

Casa 53

Casa 66

Casa 68

Casa 48

Casa 50

Casa 67

Casa 51



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

INDICAÇÃO Nº 040/2018

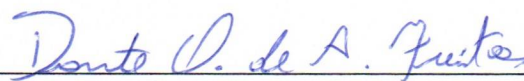
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI.

DANTE OLIVEIRA DE ALMENDRA FREITAS, vereador do Progressista, com assento nesta Câmara Municipal, vem na forma regimental, **INDICAR** ao excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de José de Freitas- Piauí, **ROGER COQUEIRO LINHARES**, A necessidade de construção de uma estrada de cerca de 08 quilômetros de extensão, ligando o Assentamento São Domingos, Tecelão, Unha de Gato e Lagoa do Piripiri, que irá beneficiar em torno de 48 famílias residentes nestas localidades do município de José de Freitas- Piauí.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de José de Freitas-Piauí, em 21 de Agosto de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Recuperação de trafegabilidade da estrada acima especificada, objetiva atender às solicitações recebidas das famílias residentes nestas localidades, especialmente aos idosos e crianças, além das dificuldades da época chuvosa, que deixam as famílias ficam inteiramente isoladas, por cerca de quatro meses do ano.



DANTE OLIVEIRA DE ALMENDRA FREITAS
"Vereador do Progressista"

Aprovado em única Discreção por
Unanimidade
em 21 / 08 / 2018
Presidente da Câmara
Roberta
José de Freitas



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

INDICATIVO Nº 025/2018

AUTOR DO INDICATIVO: VEREADOR DANTE FREITAS (Progressistas)

Senhor Presidente, Apresento a V.Exa., nos termos do art.151 do Regimento Interno, o presente REQUERIMENTO, a ser encaminhado ao Senhor Prefeito, ouvido o Plenário desta Casa, que proceda A INSTALAÇÃO DE NOVAS CÂMERAS NO SISTEMA DE MONITORAMENTO NA SEDE DA GUARDA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS.

Justificativa

O objetivo é garantir um ambiente mais seguro aos cidadãos do município. Esta proposta irá auxiliar no combate à criminalidade. Desta forma pedimos pela aprovação dos Nobres Vereadores, sendo este requerimento fundamental para melhoria da segurança da cidade. Desta forma, requeiro especial atenção e sensibilização do Sr. Prefeito para o assunto.

Plenário da Câmara Municipal de José de Freitas- Piauí, em 15 de Maio de 2018.

Dante Freitas
DANTE FREITAS

VEREADOR DO PROGRESSISTA

Aprovado em única Discreção por

Unanimidade

em 15 / 05 / 2018

Roberval Pereira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas-PI



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

INDICATIVO DE PROJETO LEI Nº 021, DE 2018

AUTOR: VEREADOR DANTE FREITAS (PROGRESSISTAS)

Senhor Presidente, Apresento a V.Exa., nos termos do art.151 do Regimento Interno, o presente INDICATIVO DE LEI, a ser encaminhado ao Senhor Prefeito, ouvido o Plenário desta Casa, que proceda o envio urgente de projeto de lei à esta Casa Legislativa que regulamente A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, PAISAGÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS a termo de modelo anexo.

Justificativa do INDICATIVO DE PROJETO DE LEI

Tombamento é um ato administrativo realizado pelo poder público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Com a intenção de proteger bens que possuam valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico, ambiental e que, de certa forma, tenham um valor afetivo para a população, é que se tem o instituto do tombamento, caracterizado pela intervenção do Estado na propriedade, e regulamentado por normas de Direito Público.

O conceito constitucional de patrimônio cultural, encontra-se disposto no artigo 216 da Constituição Federal, não se tratando de uma enumeração taxativa, e sim meramente exemplificativa:

“Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico – culturais;



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

O tombamento pode ter por objeto bens móveis e imóveis que tenham interesse cultural ou ambiental para a preservação da memória e outros referenciais coletivos em diversas escalas, desde uma que se refira a um Município, como uma em âmbito mundial. Estes bens podem ser: fotografias, livros, acervos, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, ruas, praças, bairros, cidades, regiões, florestas, cascatas.

O bem objeto de tombamento não terá sua propriedade alterada, nem precisará ser desapropriado, pelo contrário, porém, deverá manter as mesmas características que possuía na data do tombamento. Seu objetivo é a proibição da destruição e da descaracterização desse bem, não havendo dessa forma, qualquer impedimento para a venda, aluguel ou herança de um bem tombado, desde que continue sendo preservado.

Se o proprietário tiver a intenção de vender o bem, deverá previamente, notificar a instituição que efetuou o tombamento para atualizar os dados, e por ventura, exercer seu direito de preferência para a compra do bem.


A preservação dos bens culturais ou ambientais, se dá, impedindo principalmente a sua destruição. Portanto, aquele que ameaçar ou destruir um bem tombado estará sujeito a processo judicial, que poderá definir multas, medidas compensatórias ou até a reconstrução do bem como se encontrava na data do tombamento, de acordo com a sentença final do processo.

Os Municípios devem promover o desenvolvimento das cidades sem a destruição do patrimônio; as leis orgânicas podem criar leis específicas que estabeleçam a redução de impostos municipais aos proprietários de bens declarados tombados, a fim de incentivar a preservação de tais bens.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de José de Freitas- Piauí,
em 24 de Abril de 2018.


VEREADOR DANTE FREITAS
AUTOR

Aprovado em unim. Discussão por
Unanimidade
em 24 / 04 / 2018


Presidente da Câmara Municipal de
José de Freitas-PI



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 021, DE 2018.

AUTOR: VEREADOR DANTE FREITAS (PROGRESSISTAS)

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO- CULTURAL, PAISAGÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito municipal de José de Freitas-PI, faço saber que a Câmara Municipal de José de Freitas-PI aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, NATURAL E PAISAGÍSTICO.

Art. 1º Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município de José de Freitas o conjunto de bens móveis e os espaços existentes em seu território que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, a fatos atuais significativos, por seu valor cultural ou natural, ou por sua expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

Art. 2º Os bens a que se refere o artigo 1º somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município depois de inscritos, separada ou agrupadamente no livro do tomo respectivo.

Art. 3º Os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município e os tombados provisoriamente subordinam-se aos mesmos efeitos descritos no Capítulo III desta Lei.

Art. 4º O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo específico ou mediante o devido processo legislativo.

Parágrafo Único - Quando efetuado por Ato Administrativo a instrução do processo de tombamento será de competência de órgão competente da Administração Pública, bem como os atos decorrentes do tombamento



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

provisório e do tombamento definitivo dos bens imóveis e móveis definidos nos artigos 1º, 5º e 6º, desta Lei.

Art. 5º Para os fins da presente Lei, considera-se patrimônio cultural e histórico:

I - os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, grupos de elementos que tenham um valor excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciências;

II - os conjuntos: grupos de construções isolados ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

III - os lugares notáveis; obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor excepcional do ponto de vista histórico, etnológico ou antropológico.

Art. 6º Para os fins da presente Lei, considera-se patrimônio natural e paisagístico:

I - Os monumentos naturais, constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, bem como as áreas delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais, que tenham valor excepcional do ponto de vista estético, científico ou de conservação;

II - os lugares notáveis naturais e paisagísticos ou as zonas naturais delimitadas, que tenham valor excepcional do ponto de vista científico, da conservação, paisagístico, da beleza natural ou estética.

Parágrafo Único - os recursos hídricos são patrimônio público incontestes.

Art. 7º Qualquer árvore situada no do Município de José de Freitas, mesmo que em terreno particular, poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Prefeito Municipal ou mediante o devido Processo Legislativo, por iniciativa e indicação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em virtude de sua raridade, localização, antigüidade, condição de porta sementes, ou em função de seu interesse paisagístico ou histórico.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

§ 1º - Para efeito do presente artigo, compete ao Município de José de Freitas:

I - ouvido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

II - dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

§ 2º - Qualquer árvore declarada imune ao corte, somente poderá ser abatida quando for declarada morta, atestado por laudo pericial específico ou quando, oferecer risco ou perigo à segurança pública, ficando entretanto em ambos os casos, condicionada à concordância prévia de derrubada ou corte pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e autorizada pelo Senhor Prefeito Municipal

Art. 8º A fim de garantir a adoção de medidas eficazes para a proteção, conservação e valorização do patrimônio histórico-cultural, natural e paisagístico, o Poder Público Municipal deverá:

I - adotar uma política municipal que vise a dar ao patrimônio histórico-cultural, natural e paisagístico uma função na vida da coletividade e a integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planificação geral;

II - tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação desse patrimônio;

III - incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades no campo da proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural-histórico, natural e paisagístico.

Parágrafo Único - A política municipal definida no Inciso I deste artigo será formulada quadrienalmente pelo Poder Público Municipal e deverá ter a participação de representantes legítimos da sociedade civil organizada ligadas às áreas de que trata a presente Lei e a aprovação legislativa.

CAPITULO II

DO TOMBAMENTO



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

Art. 9º Quando o órgão Executivo decidir, através de ato administrativo devidamente publicado, o tombamento provisório de determinado bem, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, proceder, através do órgão competente, à notificação por mandado, a fim de cientificar o proprietário, possuidor ou detentor do bem, sob pena de nulidade:

- I - pessoalmente, quando domiciliadas no município;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliadas fora do Município;
- III - por edital;
 - a) quando o proprietário for desconhecido ou incerto;
 - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrem;
 - c) quando a notificação for para reconhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;
 - d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
 - e) nos casos expressos em lei.

Art. 10º O mandado de notificação do tombamento provisório deverá conter:

- I - nome do órgão do qual promana o ato o e do destinatário previsto no artigo 12, assim como os respectivos endereços;
- II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III - a descrição do bem quanto ao:
 - a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
 - b) lugar em que se encontre;
- IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;
- V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente o ato, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento;

VI - a data e assinatura de autoridade responsável;

VII - a indicação de suas benfeitorias, características, confrontações, localização, logradouro, número, denominação, nome dos confrontantes, se for bem imóvel.

Art. 11 - Tratando-se de ato administrativo, no prazo do artigo 10º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 12 - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 10º, III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que necessariamente, deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados nos artigos 1º, 5º e 6º;

c) a perda ou perecimento do bem

d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 13 - Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

a) intempestiva;

b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;

c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

Art. 14 - Recebida a impugnação, será determinada:



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

I - a expedição ou renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra a do Inciso III do artigo 12;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao Conselho Municipal competente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

Art. 15 - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão conclusos ao Senhor Prefeito Municipal para decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 16 - Decorrido o prazo do Inciso V do artigo 10º, sem que haja sido oferecida impugnação ao tombamento, o conselho municipal competente manifestar-se-á no prazo do Inciso II do artigo 14, e o Senhor Prefeito Municipal decidirá no prazo do parágrafo único do artigo 14.

Art. 17 - Tratando-se de bem imóvel, promover-se-á averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado.

Art. 18 - Se o tombamento ocorrer mediante o devido processo legislativo, o projeto deverá conter o disposto nos incisos II, III, IV, e VII do artigo 10º.

§ 1º - No dia da publicação da Lei, o bem móvel ou imóvel será transcrito no livro de tombamento respectivo, para que integre o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município de José de Freitas.

§ 2º - Durante a tramitação do respectivo projeto, o mesmo poderá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal competente, devendo este se manifestar sobre a matéria no prazo máximo de 10 (dez) dias.

CAPITULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 19 - Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e não poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos naturais, ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

§ 1º - As obras de conservação e restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia autorização de órgão municipal competente.

§ 2º - Nas áreas tombadas, só se permitirão benfeitorias que não desfigurem a sua destinação, ouvido o órgão municipal competente.

Art. 20 - No caso de perda, extravio, furtos, danos parciais ou totais do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato no prazo de 72 (setenta e duas) horas ao órgão municipal competente, sob pena de multa equivalente a multa de 200 (duzentos) UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí).

Parágrafo Único - Recebida a comunicação ou ciente do fato por qualquer meio, o órgão municipal competente instaurará sindicância.

Art. 21 - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente de órgão competente da municipalidade, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstarem por qualquer modo a inspeção.

Art. 22 - O Poder Público Municipal, através de órgão competente, deverá fiscalizar a execução de obras de restauração e conservação dos bens tombados, podendo delas se incumbir, quando necessário.

§ 1º - Em caso de emergência com iminente risco parcial ou total do bem tombado, seu proprietário, possuidor ou detentor, deverá comunicar o fato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao órgão municipal competente, para que tome as providências necessárias.

§ 2º - Comprovando-se a omissão na comunicação referida no parágrafo primeiro deste artigo, o proprietário detentor ou possuidor de bem tombado estará sujeito à multa equivalente à duas vezes o valor do dano que o bem tenha sofrido ou venha a sofrer, sem prejuízo das demais sanções previstas nas leis penal e civil.

§ 3º - Na avaliação referida no parágrafo anterior serão computados os aspectos materiais e os relativos ao valor histórico, cultural, natural ou paisagístico do bem, considerado também o valor de mercado do imóvel.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

Art. 23 - Sem prévia autorização de órgão competente, não poderá ser executado qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, danificar sua estrutura, impedir ou reduzir a visibilidade, ou ainda, que, não se harmonize com seu aspecto estético ou paisagístico.

Parágrafo Único - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 24 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal a todo aquele que destruir, inutilizar, ou alterar os bens tombados, provisória ou definitivamente, órgão próprio do Poder Público Municipal comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Parágrafo Único - Envolvendo as árvores indicadas no art. 7º desta Lei:

- a) multa de 50 a 400 UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), em caso de danificação;
- b) multa de 100 a 1500 UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí), em caso de corte.

Art. 25 - O agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para efetivação do tombamento dos bens descritos no artigo primeiro ficará sujeito às penalidades funcionais.

Art. 26 - Na falta de um órgão específico para execução das previstas medidas nesta Lei, as Secretarias Municipais competentes se incumbirão desta tarefa.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A política municipal definida no artigo 8º, inciso I desta Lei deverá ser formulada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de José de Freitas- Piauí,
em 24 de Abril de 2018.**





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PIAUI

INDICATIVO Nº 011, DE 2018

AUTOR DO INDICATIVO: VEREADOR DANTE FREITAS (PROGRESSISTAS)

DANTE OLIVEIRA DE ALMENDRA FREITAS, vereador do **Progressista**, com assento nesta Câmara Municipal, vem na forma regimental, **INDICAR** ao excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de José de Freitas- Piauí, **ROGER COQUEIRO LINHARES**, que **providencie as medidas necessárias para colocar internet aberta (WI-FI) para todos no complexo turístico da barragem do bezerro.**

Justificativa

Diante dessa realidade, o objetivo buscado, através da implantação do presente requerimento, é melhorar a qualidade dos serviços prestados ao público e aos turistas piauienses através da expansão e universalização do acesso à internet na área turística assim como com a promoção da inclusão social no município.

Solicitamos a atenção do sr. prefeito para este assunto, visto que o governo do estado, tem se omitido da atenção devida ao nosso maior patrimônio turístico no município.

Desta forma, requeiro especial atenção e sensibilização do Sr. Prefeito para o assunto.

Sala da Sessão da Câmara Municipal de José de Freitas- Piauí, em 27 de Março de 2018.

Dante Oliveira de Almendra Freitas
DANTE OLIVEIRA DE ALMENDRA FREITAS
Vereador do Progressista

Aprovado em única Discórdia por

Unanimidade

em 27 / 03 / 2018

Presidente da Câmara Municipal de

Roberval Pereira dos Santos
Roberval Pereira dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de
José de Freitas-PI